



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON
Procuradoria Geral do Município - PGM

PARECER JURÍDICO nº 207/PGM

PROCESSO nº 494/2020/SEMSP

EMENTA: COMANDO DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE MUNIÇÃO PARA ARMAMENTO DE CALIBRE 40. PRODUTOR, EMPRESA OU REPRESENTANTE COMERCIAL EXCLUSIVO. ANÁLISE DE LEGALIDADE E VIABILIDADE JURÍDICA.

1- RELATÓRIO

Vem ao exame desta Procuradoria requisição de Parecer Jurídico do Comando da Guarda Civil Municipal, acerca da viabilidade jurídica da admissibilidade do procedimento administrativo de inexigibilidade de licitação para aquisição de munição para as armas de fogo de uso permitido para atender às necessidades da Guarda Civil Municipal, contrato a ser celebrado entre a Prefeitura Municipal de Timon-Ma e a Companhia Brasileira de Cartuchos, com esteio no permissivo do art. 25, inc. I, da Lei de Licitações, em razão da exclusividade do fornecedor.

O objeto contratual envolve a compra de 1.000(mil) MUNIÇÃO CBC 40SW EXPO 155GR GOLD HEX A e 3.000(três mil) MUNIÇÃO CBC 40SW TREINA EOPP 180GR NTA A.

A proposta comercial da Companhia Brasileira de Cartuchos acostada, totaliza R\$ 22.680,00(vinte e dois mil e seiscentos e oitenta reais).

É o quanto basta a relatar.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON
Procuradoria Geral do Município - PGM

2- FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Ante a legislação pertinente à matéria, inexigibilidade de licitação, estabelece o suscitado art. 25, inc. I, da Lei nº 8.666/93:

"Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I – para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou ainda, pelas entidades equivalentes;
(...)"

Depreende-se do texto legal, pois, que para a caracterização da inexigibilidade é imprescindível é a comprovação da exclusividade do fornecedor. Nesse aspecto, transcrevemos as lições de Marçal Justen Filho (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo, Dialética, 2002; 9ª edição, p. 276):

"O problema do atestado:

A interpretação formalista do inc. I tem conduzido a reputar indispensável um atestado fornecido pelo órgão do Registro de Comércio ou por Sindicato, Federação ou Confederação Patronal. Ora, o legislador incorreu em extrema infelicidade, ao adotar a solução ora examinada.

Aplicar o dispositivo segundo uma interpretação literal apenas agrava o problema.

É que não incumbe ao Registro de Comércio controlar a existência de exclusividade de representantes. Não há nem obrigatoriedade de arquivamento dos instrumentos contratuais em face dos Registros de Comércio. Por outro lado, essa questão não apresenta qualquer pertinência aos órgãos indicados. Logo, trata-se de formalidade destituida de qualquer seriedade, inútil para Administração Pública.

(...)

De todo o modo, o inc. I refere-se a 'entidades equivalentes'. Deve interpretar-se o dispositivo como indicando instituições dotadas de credibilidade e autonomia em relação ao mercado privado. A inviabilidade de competição pode ser evidenciada através de documentação emitida por instituição confiável e idônea, ainda que não integrante no Registro de Comércio e sem natureza sindical."



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON
Procuradoria Geral do Município - PGM

In casu, a comprovação da exclusividade da empresa restou atestada através da Declaração de Exclusividade emitida pela Associação Brasileira das Indústrias de Materiais de Defesa Segurança- ABIMDE, válida até 22/09/2020.

Portanto, superada a exigência legal atinente à demonstração de exclusividade do fornecedor.

De outra parte, deve ser cumprido o parágrafo único do art. 26 da Lei de Licitações, vejamos:

"Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e nos incisos III a XXIV do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º, deverão ser comunicados dentro de três dias à autoridade superior para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias, como condição para eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;*
- II - razão da escolha do fornecedor ou executante;*
- III - justificativa do preço;*
- IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens estão alocados."(destacamos).*

Justificado o fornecedor e o ajuste do preço, acostado o Termo de Referência e demais documentos pertinentes, bem como atestada a regularidade fiscal da empresa, através das certidões acostadas, o futuro contrato administrativo sujeitar-se-á às formalidades previstas no artigo 61 da Lei 8.666/93, bem como a publicação de seu extrato para que tenham eficácia plena, vejamos:

"Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON
Procuradoria Geral do Município - PGM

***Parágrafo único.** A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei."*

Tais formalidades foram devidamente observadas pelas partes.

3 -CONCLUSÃO

Pelo exposto, restrita a presente análise aos aspectos jurídico-formais, manifestamo-nos pela inexigibilidade do procedimento de licitação para aquisição de armamento e munição para as armas de uso permitido para atender às necessidades da Guarda Civil Municipal.

Sendo o que se tem por entendimento desta Procuradoria Geral.

Timon(MA), em 08 de maio de 2020.

João Santos da Costa
Procurador Geral do Município